



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

Foi encaminhado a esta assessoria o Projeto de Lei que altera o art. 52, da Lei Complementar nº 30/2014, de 6 de março de 2014 – PCCV da Educação, já foi alterado pela Lei complementar 57/2021, a respeito de eventuais sobras do FUNDEB, de conformidade do a Lei Federal de nº 14.113/2020

É o relatório.

### 1) **Análise:**

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, oriento no seguinte sentido:

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 6º, incisos I e IX que diz:

“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

**Divino – MG**

O Interesse local do município pode ser definido de maneira ampla como sendo tudo que afeta especificamente o cotidiano dos cidadãos daquele município, ou seja, são as peculiaridades daquele município em tela, dentro de tais peculiaridades dos municípios do Brasil, algumas delas possuem destaque a título de exemplo: A EDUCAÇÃO MUNICIPAL, a Saúde, o Transporte Coletivo, a destinação do lixo produzido no município, portanto, esses temas e dentre outros perfazem o conceito de interesse local do município.

Educação, Valorização dos servidores públicos municipais da educação, constitui sim de forma clara, de modo cristalino o que se entende por INTERESSE LOCAL, o que se denota como interesse peculiar do município e também por este motivo que tal projeto é constitucional, encontra amplo sustentáculo constitucional, nos termos do art. 1º, inciso IV, da CF/88.

Quanto ao conteúdo, o direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, LINDB).

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária. Por isso a necessidade de aprovação de lei nova municipal - cuja a competência sobre organização é do Poder Executivo - para que regularize sobre a sobra dos recursos FUNDEB.

Com objetivo de valorizar os profissionais do Magistério ou Profissionais da Educação, para que o trabalho destes sejam valorizados, a Lei do FUNDEB (Lei14.113/2020) autoriza a extensão para remuneração destes profissionais caso haja sobra no final do ano, conforme vejamos:

Diz o § 2º do art. 26 da lei de regulamentação do FUNDEB:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

**Divino – MG**

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.”

Ante o exposto, após examinado os pontos do projeto de lei em comento, não há óbices à aprovação deste, considerando que a própria Lei do FUNDEB autoriza tal reajuste como bonificação dos profissionais da educação se houver sobra no final do ano, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o parecer.

Divino/MG, 03 de junho de 2022.

**Sharlizie Santana Sabino R.**

Assessora Jurídica em Substituição

OAB/MG 153.269